

Responsabilidade empresarial internacional como mecanismo de tutela do direito ao trabalho decente

Raíssa Fabris de Souza

Advogada. Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

Resumo: As empresas continuam entes coletivos hábeis a deflagrar ações e repercussões de grande impacto social, especialmente após o advento da globalização e a evolução tecnológica. Neste viés, o presente artigo inicia uma análise acerca da submissão das empresas às normas de direitos humanos e dos princípios que orientam a necessidade de observância, pelas corporações, aos referidos preceitos. Após, trata dos parâmetros de responsabilização internacional, tanto dos Estados quanto dos indivíduos e das corporações. Embora a responsabilização do Estado seja a regra, há inúmeros casos em que, mesmo com o auxílio do Ministério Público do Trabalho, o ente estatal não dá uma resposta efetiva à vítima ou à sociedade, permanecendo a violação ao direito fundamental. Neste sentido, analisar-se-á a possibilidade de submissão das empresas aos meios não estatais de reparação como mecanismo de conferir máxima efetividade ao postulado do trabalho decente.

Palavras-chave: Responsabilidade. Corporações. Trabalho decente. Direitos humanos.

Abstract: Companies are collective entities able to unleash actions and repercussions of great social impact, especially after the advent of globalization and the technological evolution. In this bias, this paper begins an analysis of the submission of companies to human rights norms and the principles that guide the need for compliance, by corporations, to these precepts. Afterwards, it deals with the

parameters of international accountability of States, individuals and corporations. Although state accountability is the rule, there are numerous cases that, even with the help of the Labour Prosecutor's Office, the state entity does not provide an effective response to the victim or society, and the violation of the fundamental right remains. Therefore, the possibility of companies submitting to non state remedies as a mechanism to give maximum effectiveness to the decent work postulate will be analyzed.

Keywords: Responsibility. Corporations. Decent work. Human rights.

Sumário: 1 Noções introdutórias. 2 Submissão empresarial às normas de direitos humanos. 3 Parâmetros de responsabilização internacional. 3.1 A responsabilidade dos agentes estatais. 3.2 A responsabilidade dos agentes não estatais: indivíduos e corporações. 4 Submissão das corporações a meios não estatais de reparação: máxima efetividade do direito ao trabalho decente. 5 Considerações finais.

1 Noções introdutórias

O advento da globalização, o capitalismo avançado e a evolução tecnológica alteraram as relações sociais e empresariais nas últimas décadas. A noção de tempo e de distância foi relativizada, havendo a aproximação de pessoas em diversos continentes do globo.

Paralelamente, houve o deslocamento de empresas ao redor do mundo, a reestruturação do capital e a alteração das formas de relação do trabalho. A busca pelo lucro incessante fez com que organizações procurassem localidades em que os ganhos seriam potencializados, constituindo as empresas entidades com enorme potencial ofensivo aos direitos fundamentais.

O período de internacionalização dos direitos humanos, que possui como marco histórico a Carta de São Francisco, de 1945, e a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, resultou em uma gama de instrumentos normativos vigentes nos sistemas globais e regionais de proteção. Consolidou-se um catálogo de direitos fundamentais fortalecidos por mecanismos de supervisão e controle dos referidos direitos.

A preocupação com o cumprimento de normas pelos Estados e por corporações fundamenta o objetivo da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que preconiza a busca pelo trabalho decente como condição indispensável à paz mundial, ao progresso ininterrupto e à harmonia universal (conforme consta na Constituição da OIT), bem como da Organização das Nações Unidas, que vem envidando esforços para o efetivo cumprimento de direitos humanos por parte das empresas.

Nesta senda, imperiosa a análise da responsabilização estatal e, especialmente, da responsabilização empresarial na seara internacional como mecanismo de conferir efetividade e equilíbrio ao sistema jurídico global, constituindo este o objeto do presente artigo.

Iniciar-se-á com a análise da submissão das empresas às normas de direitos humanos, partindo-se para o estudo dos parâmetros de responsabilização internacional, no que concerne aos Estados, aos indivíduos e às empresas. Por fim, analisar-se-á a responsabilidade das corporações a meios não estatais de reparação como mecanismo para tutela do trabalho decente.

Para tanto, utilizar-se-ão, como referências bibliográficas, livros e artigos disponíveis em âmbito eletrônico, pautando-se no método dedutivo de pesquisa, que parte da análise de aspectos gerais para os aspectos específicos da temática.

2 Submissão empresarial às normas de direitos humanos

Durante décadas perdurou a concepção de que os direitos humanos foram concebidos para serem oponíveis exclusivamente contra o Estado, visando uma abstenção estatal à prática de atos arbitrários e ilegais em desfavor dos jurisdicionados. Isso se deu uma vez que a internacionalização dos direitos se iniciou após atrocidades ocorridas durante as Grandes Guerras Mundiais, necessitando a comunidade internacional de respeito, por parte do Estado, aos direitos humanos. Trata-se da eficácia vertical dos direitos fundamentais.

Em meados do século XX, surgiu, na Alemanha, a teoria da eficácia horizontal ou efeito externo dos direitos fundamentais (*Horizontalwirkung*), também conhecida como eficácia dos direitos fundamentais contra terceiros (*Drittwirkung*) (CAVALCANTE FILHO, 2019, p. 9). Diferentemente da concepção vertical, os direitos fundamentais também devem ser aplicados nas relações entre particulares.

Trata-se do *caso Lüth*, julgado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão em 1958, no qual a Corte decidiu pela legalidade, com suporte no direito fundamental da liberdade de expressão, de ato realizado por Erich Lüth, consistente no boicote a um filme dirigido por cineasta colaborador do regime nazista¹.

Nesse viés, confere-se o dever de respeito e observância dos direitos fundamentais pelos particulares e também pelas corporações, em relação às demais empresas, à sociedade e aos indivíduos (aspecto interno e externo).

Saliente-se que parte da doutrina entende que, no âmbito das relações trabalhistas, considerando a disparidade de forças entre capital-trabalho, haveria que falar em eficácia diagonal dos direitos fundamentais, decorrente do poder diretivo e da subordinação existente nas relações empregatícias.

Denota-se que a submissão empresarial às normas de direitos humanos decorre também da eficácia objetiva dos direitos fundamentais. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2019, n. p.),

[...] os direitos fundamentais passaram a apresentar-se, no âmbito da ordem constitucional, como um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretivos da ação positiva dos poderes públicos, e não

1 Nessa oportunidade, restou expressamente reconhecido que a Constituição daquele país conta com um sistema (ou ordem) de valores centrado na dignidade da pessoa humana, o qual serve de parâmetro para controle de todas as ações estatais na área da legislação, administração e jurisdição. Bem por isso, estão os aplicadores alemães do Direito obrigados a conduzir seus julgamentos em conformidade com tais valores, inclusive quando da solução de conflitos envolvendo particulares, verificando-se, então, a irradiação dos direitos fundamentais no direito privado ou a “constitucionalização” desse (BELTRAMELLI NETO, 2015, p. 176).

apenas garantias negativas (e positivas) dos interesses individuais. Em termos gerais, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais significa que às normas que preveem direitos subjetivos é outorgada função autônoma, que transcende a perspectiva subjetiva, implicando, além disso, o reconhecimento de conteúdos normativos e, portanto, de funções distintas aos direitos fundamentais.

O caráter objetivo advém do reconhecimento do direito fundamental pelo ordenamento jurídico, em especial, pela Constituição da República. Assim, o simples fato de o texto constitucional prever normas básicas, postulados indispensáveis para a consecução do trabalho decente (art. 7º), por exemplo, resulta no dever de proteção, promoção e respeito por parte dos Estados e também dos particulares.

Aponta-se também o princípio da universalidade dos direitos humanos como fundamento da vinculação das empresas, uma vez que este princípio não seria completo sem o “reconhecimento da incidência desses direitos em todas as relações sociais, o que abarca obviamente as relações que envolvem empresas e suas atividades” (RAMOS, 2019, n. p.).

Citam-se ainda o princípio da função social e a responsabilidade social das empresas. A função social possui assento na Constituição de 1988, sendo considerada um direito fundamental e um princípio da ordem econômica, previsto no art. 5º, *caput* e inciso XXII, e no art. 170, II. O texto constitucional elencou alguns casos em que a propriedade cumpriria sua função social – arts. 182 e 186 –, apontando como uma das hipóteses a exploração da propriedade que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, IV).

Segundo Fábio Konder Comparato (1986, p. 76),

o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos.

No que tange aos direitos trabalhistas, corrobora com este entendimento o preceito do art. 2º da CLT, que prevê o princípio da alteridade,

ou seja, a assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador, devendo a atividade empresarial cumprir sua função social e observar normas internacionais e nacionais relativas aos direitos humanos.

No mesmo viés, aponta-se a responsabilidade socioambiental das empresas, entendida como uma forma de gestão empresarial fundamentada na ética e na transparência. Segundo Clodomiro Bannwart Júnior (2017, p. 38), a responsabilidade social está perspectivada sob a ótica da ética e da moral, diferentemente da função social, que está implicada no quadrante jurídico, fundamentada na obrigatoriedade normativa. Para o autor,

o aparato jurídico é institucional e possui uma força coativa estatal; já as disposições valorativas ou principiológicas que a ética e a moral impõem são provenientes da consciência individual e da expectativa social.

No cenário contemporâneo, as corporações devem atuar além da estrita legalidade, adotando um padrão de conduta fundamentado na ética e na moral, em benefício a toda coletividade. Falar-se-á na implementação de normas de *compliance* trabalhista.

Com fundamento na Lei n. 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro ou Ocultação de Bens) e aprimorado na Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e no Decreto n. 8.420/2015 (no art. 41, sobre programas de integridade), o *compliance* trabalhista consiste na atuação empresarial pautada em normas jurídicas e regras éticas, morais e transparentes. Sua adoção poderá se dar com a elaboração de regulamento interno, código de ética, canal de denúncias, entre outros mecanismos que visem a efetividade de direitos fundamentais trabalhistas.

Saliente-se que, ainda que o Estado em que as pessoas jurídicas estejam estabelecidas não tenha ratificado um determinado tratado internacional relativo a alguma matéria, há direitos humanos que são aplicados pelo simples fato de o Estado integrar a Organização das Nações Unidas ou a Organização Internacional do Trabalho, falando-se em normas de *jus cogens* ou *obrigações erga omnes* (MAZUOLLI, 2019).

Ambos são oriundos do direito costumeiro e visam a preservação de *valores fundamentais* da sociedade internacional. Enquadram-se nessa categoria várias regras do Direito Internacional Humanitário,

como, por exemplo, a vedação à tortura e à submissão às condições análogas às de escravo – reconhecida como imprescritível pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no *caso Fazenda Brasil Verde*.

André de Carvalho Ramos (2019) aponta a existência de duas abordagens sobre a observância, pelas empresas, das normas de direitos humanos: a direta e a indireta. Segundo a abordagem direta, “há regras específicas de direitos humanos que incidem sobre as empresas para que estas observem, na condução de suas atividades, determinados padrões de conduta”, tanto em âmbito interno quanto externo. Por sua vez, na abordagem indireta,

[...] as normas de direitos humanos já existentes responsabilizam os Estados e exigem que estes, então, cobrem das empresas uma conduta *pro homine*. No tocante à abordagem indireta, há diversos exemplos, na jurisprudência internacional de direitos humanos, da responsabilização internacional dos Estados por violação de direitos humanos realizadas por empresas. O Estado é responsabilizado pela sua omissão em prevenir e, muitas vezes, pela omissão em reprimir as violações de direitos humanos realizadas por empresas. (RAMOS, 2019, n. p.).

Dessa forma, não há dúvidas de que as corporações são submetidas às normas de direitos humanos e devem observá-las, tanto internamente, na dinâmica empresarial e em relação a seus trabalhadores, promovendo assim o princípio do trabalho decente, quanto externamente, em relação a terceiros e à sociedade.

3 Parâmetros de responsabilização internacional

Além da normatização de preceitos internacionais que vise a tutela de direitos humanos, conferindo aos Estados o dever de proteção, promoção e respeito, necessárias se fazem a implementação e a efetiva observância desses direitos, sob pena de responsabilização internacional.

Cita-se, a título exemplificativo, a dicção do art. 2.1 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966, que reconhece o compromisso dos Estados de “respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma [...]”.

Para Valerio de Oliveira Mazzuoli (2019), a responsabilidade internacional caracteriza-se como o instituto jurídico que visa responsabilizar, no caso dos Estados, uma potência soberana pela prática de um ato atentatório (ilícito) ao direito internacional, perpetrado contra os direitos ou a dignidade de outro Estado, prevendo certa reparação pelos prejuízos e gravames que injustamente sofreu.

André de Carvalho Ramos (2005, p. 55) aponta três elementos para a responsabilidade internacional: a existência de um fato internacionalmente ilícito; o resultado lesivo; e o nexo causal entre o fato e o resultado lesivo.

Silvio Beltramelli Neto (2015, p. 234) complementa afirmando que o conceito de responsabilidade internacional se relaciona ao Direito Internacional Público, e não exclusivamente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, decorrendo de normas de origem costumeiras, ou seja, não codificadas.

Saliente-se que a responsabilidade dos agentes é indispensável para reafirmação da juridicidade das normas de direitos humanos, aplicando-se de maneira diferenciada aos entes estatais e aos entes não estatais, como os indivíduos e as corporações.

3.1 A responsabilidade dos agentes estatais

Os Estados constituem os principais obrigados pelas violações de direitos humanos, restando sua soberania relativizada em prol de direitos que visam resguardar o princípio da dignidade da pessoa.

Submetem-se tanto às normas de *jus cogens*, consideradas pelo costume internacional de observância obrigatória por todos os entes estatais, quanto aos tratados internacionais de que são signatários, podendo haver, nesses instrumentos, mecanismos de fiscalização e de responsabilização em caso de transgressão a direitos.

Ademais, os sistemas regionais também possuem mecanismos de fiscalização e punição estatal cujas instâncias judiciais são de adesão facultativa, contendo as denominadas cláusulas facultativas de jurisdição obrigatória. Denota-se que o Brasil reconheceu a jurisdição da

Corte Interamericana de Direitos Humanos, submetendo-se às suas sentenças no caso de transgressão de normas contidas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) e seu protocolo adicional – o Protocolo de San Salvador.

Na ausência de regramento específico, os Estados devem seguir certos parâmetros, previstos no “Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts”, ou *ILC Draft Articles*, redigidos no âmbito da Comissão de Direito Internacional. Aprovado em 2001, foi encaminhado à Assembleia Geral da ONU, com a recomendação de adoção em forma de convenção específica sobre a responsabilidade internacional dos Estados, o que até o momento não ocorrera (BELTRAMELLI NETO, 2015, p. 234).

Segundo Silvio Beltramelli Neto (2015, p. 235-236), os *ILC Draft Articles* alegam que Estado deverá responder por atos de órgãos *de jure* e por atos de órgãos *de facto*:

Atos de órgãos *de jure* → responde o Estado pelos atos praticados por agentes estatais de todas as suas instâncias (União, Estados e Municípios, bem como Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), do Presidente da República ao servidor público municipal. A definição de agente público acatada será aquela adotada pelo direito interno do próprio Estado. São de responsabilidade estatal os atos praticados por seus agentes, mesmo que verificada a extrapolação de competência pelo autor do fato (atos *ultra vires*);

Atos de órgãos *de facto* → responde, igualmente, o Estado pelos atos das pessoas privadas, físicas ou jurídicas às quais tenha delegado atribuição, como concessionárias, permissionárias, etc. Inserem-se no conceito de atos de órgãos *de facto*, em que pese a dificuldade de sua prova, as violações de atores privados que contam com a instrução ou controle estatal clandestino, situação normalmente verificada em casos de milícias ou exércitos de mercenários que atuam sob a batuta oculta do Estado.

Nesta senda, o ente estatal é o responsável por atos praticados pelos Poderes da República, pelos órgãos da administração direta e da administração indireta, pelos atos de seus agentes públicos (órgãos *de jure*), bem como por atos de pessoas privadas às quais tenham sido delegadas atribuições.

Além disso, a responsabilidade poderá se dar por atos comissivos, atentatórios a direitos fundamentais, ou por atos omissivos, decorrentes do descumprimento dos deveres de prevenção de ilícitos ou do dever de punição, que lhe é atribuído.

Há diversas maneiras de reparação integral do prejuízo causado. Segundo art. 34 do *ILC Draft Articles*, constituem formas de reparação: a restituição, a compensação e a satisfação².

A restituição, prevista no art. 35 do diploma³, expõe a necessidade de reestabelecimento da situação anterior ao ato ilícito, ressaltada a impossibilidade material ou nos casos de ônus desproporcional ao Estado – excessiva onerosidade –, devendo haver, nestes casos, a substituição por indenização.

Segundo Ramos (2005, p. 58), a *restitutio in integrum* é a melhor fórmula na defesa de normas internacionais, uma vez que permite a completa eliminação da conduta violadora e de seus efeitos. Trata-se de medida prioritária e de grande importância,

já que os direitos protegidos referem-se, por definição, a valores fundamentais à dignidade humana, sendo difícil a preservação desses valores pelo uso de fórmulas de equivalência pecuniária.

A segunda forma de responsabilização consiste na indenização (art. 36, *ILC Draft Articles*⁴), sendo esta medida subsidiária ou cumulativa à reparação. Trata-se do ressarcimento de natureza pecuniária que abrange, inclusive, lucros cessantes.

2 “Article 34. Forms of reparation: Full reparation for the injury caused by the internationally wrongful act shall take the form of restitution, compensation and satisfaction, either singly or in combination, in accordance with the provisions of this chapter.”

3 “Article 35. Restitution: A State responsible for an internationally wrongful act is under an obligation to make restitution, that is, to re-establish the situation which existed before the wrongful act was committed, provided and to the extent that restitution: (a) is not materially impossible; (b) does not involve a burden out of all proportion to the benefit deriving from restitution instead of compensation.”

4 “Article 36. Compensation 1. The State responsible for an internationally wrongful act is under an obligation to compensate for the damage caused thereby, insofar as such damage is not made good by restitution. 2. The compensation shall cover any financially assessable damage including loss of profits insofar as it is established.”

Por sua vez, a satisfação, prevista no art. 37 do *ILC Draft Articles*⁵, deverá ocorrer caso o dano não possa ser reparado por restituição ou indenização, podendo consistir no reconhecimento da violação, numa expressão de pesar, num pedido de desculpas formal ou em outra modalidade apropriada. Trata-se de medidas exemplificativas, cabendo outras que se mostrarem proporcionais em relação ao ilícito praticado. Complementa André de Carvalho Ramos (2005, p. 59):

[...] podemos citar três modalidades distintas de satisfação admitidas na prática histórica do Direito Internacional. A primeira é relativa a declaração da infração cometida e possível demonstração de pesar pelo fato. Nessa categoria incluem-se as obrigações de o Estado violador de reconhecer a ilegalidade do fato e declarar seu pesar quanto ao ocorrido. A segunda modalidade consiste na fixação de somas nominais e indenização punitiva, os chamados “punitive damages”, nos casos de sérias violações de obrigação internacional. O valor a ser pago, então, seria proporcional à gravidade da ofensa. No caso das violações de direitos humanos, cabe aqui a ressalva de que toda a quantia apurada deve ser revertida à vítima. A terceira modalidade refere-se às diversas obrigações de fazer, não incluídas nas categorias acima mencionadas, que permitem um amplo leque de escolha ao juiz internacional, como veremos a seguir.

Para o referido autor, as obrigações de fazer poderão incluir a reabilitação (apoio médico e psicológico necessários às vítimas de violações de direitos humanos); o estabelecimento de datas comemorativas em homenagem às vítimas; a obrigação de incluir, em manuais escolares, textos relatando as violações de direitos humanos, entre outras (RAMOS, 2005, p. 59).

Sem prejuízo das medidas explicitadas, o Estado possui a obrigação de cessar os ilícitos perpetrados. Neste caso, em âmbito

5 “Article 37. Satisfaction 1. The State responsible for an internationally wrongful act is under an obligation to give satisfaction for the injury caused by that act insofar as it cannot be made good by restitution or compensation. 2. Satisfaction may consist in an acknowledgement of the breach, an expression of regret, a formal apology or another appropriate modality. 3. Satisfaction shall not be out of proportion to the injury and may not take a form humiliating to the responsible State.”

nacional, assumem especial importância as providências requeridas pelo Ministério Público relativas à tutela inibitória quando da violação de direitos humanos.

Com fundamento no art. 497 do Código de Processo Civil de 2015, é possível a concessão de medida destinada a inibir a prática, a reiteração, a continuação ou a remover um ilícito mediante medidas cominatórias de cunho pecuniário. Trata-se de um instrumento eficaz voltado para o futuro, ou seja, que possui o intuito de evitar que a irregularidade volte a acontecer. É cabível, ainda, que tenha havido a correção da conduta diante da finalidade que ostenta.

Além do *ILC Draft Articles* utilizado para amparar a responsabilidade internacional estatal, aponta-se o trabalho desenvolvido por Theo Van Boven, relator especial da Comissão de Direitos Humanos para a redação de resolução contendo os princípios básicos do direito à reparação das vítimas de violações de direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário (“Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law”) (RAMOS, 2005, p. 58).

Dessa forma, pode-se afirmar que os agentes estatais constituem os principais responsáveis internacionais pela violação de direitos humanos; entretanto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos já admite que agentes não estatais respondam por ilícitos internacionais relativos a direitos humanos, apontando-se indivíduos, corporações e até mesmo entes privados.

3.2 A responsabilidade dos agentes não estatais: indivíduos e corporações

A responsabilidade dos agentes não estatais será analisada sobre o prisma do indivíduo e das corporações, sendo que ambos os institutos possuem regramentos distintos em relação à temática.

A responsabilidade internacional do indivíduo perpassa pela celeuma doutrinária acerca da possibilidade ou não de este ser considerado como sujeito de direito internacional. Há grande diver-

gência doutrinária acerca da temática, existindo um primeiro entendimento que aponta a impossibilidade individual de atuação no cenário internacional. Neste viés, a punição de indivíduos constituiria matéria estritamente de Direito Interno, estando eles sujeitos exclusivamente às normas estatais de responsabilização.

Entretanto, não se pode negar que, nas últimas décadas, a participação dos indivíduos na seara internacional vem ganhando maior relevância. Em primeiro lugar, considerar-se-á a imposição de direitos e obrigações previstos em normas internacionais aos indivíduos, especialmente no que tange às normas de direitos humanos que visam a tutela da dignidade da pessoa, bem como as normas relativas aos direitos sociais, que tutelam as relações laborais.

Em segundo lugar, verifica-se a possibilidade de provocação individual aos foros internacionais de forma direta e independente da anuência do Estado, como, por exemplo, reclamação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Neste caso, o país poderá responsabilizado por uma provocação individual realizada (PORTELA, 2015, p. 160).

Em regra, a responsabilização do indivíduo na seara internacional se dará perante o Tribunal Penal Internacional (TPI), tratando-se do único órgão judicial internacional com a função de julgar pessoas físicas, uma vez que os demais órgãos se ocupam da responsabilidade internacional estatal.

Segundo dicção do art. 25 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ratificado no Brasil pelo Decreto n. 4.388/2002, a pessoa física que “cometer um crime da competência do Tribunal será considerad[a] individualmente responsável e poderá ser punid[a] de acordo com o presente Estatuto”. Esta responsabilização criminal não é apta a afetar a responsabilidade do Estado.

Saliente-se que o Tribunal Penal Internacional possui competência restrita aos crimes mais graves que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, como os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, nos moldes do art. 5º do referido diploma legal.

No que tange à responsabilidade das corporações, pode-se afirmar que a evolução das normas que tratam da incidência de direitos humanos nas atividades empresariais foi lenta, havendo gradual tentativa de criação de códigos de condutas durante anos.

Ramos (2019) efetua uma análise histórico-evolutiva dos institutos relacionados à temática, podendo-se destacar: a criação do Centro das Nações Unidas para as Empresas Transnacionais, pelo Conselho Econômico e Social da ONU (década de 1970); a *Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social*, da Organização Internacional do Trabalho (1977), que enumerou princípios relativos às atividades das empresas⁶; a preparação do Código de Conduta das Nações Unidas sobre Empresas Transnacionais (1977), sendo o projeto alterado em diversas oportunidades, não havendo um consenso para sua aprovação final na Assembleia Geral da ONU; aprovação, pela Subcomissão para a Prevenção e Proteção de Direitos Humanos da extinta Comissão de Direitos Humanos, da resolução intitulada *Normas sobre as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e outras Empresas Privadas em relação a Direitos Humanos*, sendo decidido pelo Conselho Econômico e Social que as normas não possuíam efeito vinculante e nem deveriam ter sua observância monitorada pelas Nações Unidas; e o Pacto Global, que visa mobilizar a comunidade empresarial internacional rumo à implementação de boa governança empresarial nas áreas de direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção, refletidos em dez princípios.

6 São 68 parágrafos, nos quais a OIT enumera princípios relativos às atividades das empresas multinacionais nas áreas de: emprego; seguridade social; eliminação do trabalho forçado ou compulsório; abolição do trabalho infantil e penoso; igualdade de oportunidade e de tratamento; segurança laboral; treinamento, salários, benefícios e condições de trabalho; saúde e segurança nas empresas; e relações industriais, focando desde liberdade sindical até arbitragem. Há menções genéricas sobre a necessidade de cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos pactos onusianos (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). A Declaração é de cumprimento voluntário (*soft law*) e não elimina a necessidade de os Estados cumprirem os tratados celebrados na OIT (RAMOS, 2019).

Entretanto, os esforços para a codificação e o estabelecimento expresso de submissão das corporações às normas de direitos humanos não cessaram. Em 2005, o Secretário-Geral da ONU designou John Ruggie como conselheiro e representante das questões de direitos humanos e empresas transnacionais. Foi apresentado, pelo conselheiro, em 2011, relatório final, no qual a responsabilidade pela defesa de direitos humanos foi explicitada em 31 princípios norteadores. O Conselho de Direito adotou a Resolução n. 17/4 endossando o conteúdo do relatório final de Ruggie (RAMOS, 2019).

Os *princípios de Ruggie* foram divididos em quatro principais partes. A primeira trata dos *princípios gerais*; a segunda é voltada ao Estado, conferindo-lhe o dever de proteção aos direitos humanos (princípios 1 a 10); a terceira atribui responsabilidade empresarial de respeito aos direitos (princípios 11 a 24); e a quarta volta-se aos entes estatais e empresariais, tratando do acesso a recursos e à reparação (princípios 25 a 31). Distribui-se, assim, a responsabilidade pela proteção dos direitos humanos.

Saliente-se que foi instituído pela Resolução n. 17/4 um Grupo de Trabalho sobre Direitos Humanos, Empresas Transnacionais e outras Empresas, no âmbito da ONU, encarregado de monitoramento do cumprimento desses *princípios orientadores*, aptos a fazerem recomendações nos casos de violações a direitos humanos.

No mesmo viés, em 2014, foi aprovada a Resolução n. 26/9 do Conselho de Direitos Humanos, estabelecendo um grupo de trabalho para elaboração de um tratado internacional sobre direitos humanos e empresas, o que não foi efetivado até o momento. Esta iniciativa faria com as normas que possuem natureza jurídica de *soft law* passassem a ter implementação obrigatória pelos Estados signatários, cabendo efetivas medidas de fiscalização, denúncias e responsabilização no caso de descumprimento.

Assim, considerando todo o panorama internacional de codificação e estabelecimento de mecanismos de submissão empresarial às normas de direitos humanos, questiona-se sobre a possibilidade e a necessidade de responsabilização internacional direta das corporações em complementariedade à responsabilidade estatal.

4 Submissão das corporações a meios não estatais de reparação: máxima efetividade do direito ao trabalho decente

Por constituir um ser coletivo que agrega relações em âmbito interno, no que tange aos trabalhadores, e em âmbito externo, como nas relações com consumidores e até mesmo com uma coletividade indeterminada de indivíduos (questões relativas ao meio ambiente), as empresas são capazes de deflagrar ações que possuem repercussão de grande impacto social. Os atos empresariais são aptos a atingir um universo bastante amplo de pessoas na sociedade em que atua.

As empresas são as grandes responsáveis pela implementação dos ideários de trabalho decente preconizados pela Organização Internacional do Trabalho e regulamentados por inúmeros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que visam a proteção dos trabalhadores em face ao poder empregatício, a fim de equalizar as forças entre ambos.

Entretanto, atos empresariais também são capazes de ocasionar as maiores violações a direitos humanos, conforme se verifica, a título exemplificativo, na submissão a trabalho em condições análogas às de escravos, na submissão de pessoas a tráfico nacional e internacional, na utilização do trabalho infantojuvenil, na contratação de trabalhadores migrantes de forma irregular, na ausência de cumprimento de normas relativas ao meio ambiente do trabalho, entre outras condutas que instrumentalizam os seres humanos, em busca de um lucro incessante.

Muitos dos casos são solucionados pelo Estado brasileiro com a efetiva atuação do Ministério Público do Trabalho, órgão autônomo e independente que visa a preservação da ordem jurídica e a erradicação de práticas empresariais aviltantes da dignidade da pessoa humana (arts. 127 e 129, CF/1988).

Entretanto, há diversos casos em que o Estado permanece omissivo ou em que sua atuação não é suficiente para cessar a prática do ilícito, sendo incapaz de dar uma resposta efetiva à sociedade e às vítimas. Indispensável, nestes casos, a responsabilização das empresas,

perante o Direito Internacional dos Direitos Humanos, como forma de conferir máxima efetividade ao primado do trabalho decente.

Embora a regra consista na responsabilização exclusiva do Estado, que possui o dever de proteção, promoção e respeito aos direitos fundamentais e sociais, cobrando das empresas uma conduta *pro homine*, em algumas ocasiões, essa responsabilização não se faz suficiente para cessar o ilícito ou reparar definitivamente o dano.

As iniciativas, realizadas pela Organização das Nações Unidas, de criação de um tratado internacional e demais normativas sobre *direitos humanos e empresas* demonstram a necessidade de conscientização estatal na efetividade dos direitos humanos e na promoção do trabalho decente, o que ocorrerá com a implementação de mecanismos de responsabilização empresarial por instâncias não estatais.

Desta forma, ainda que a regra atual seja de responsabilidade estatal pelas violações internacionais de direitos humanos, imperiosa a implementação de responsabilização direta das corporações caso o Estado seja omissivo no seu dever de promoção e proteção a esses direitos.

A reparação integral do dano, mediante medidas de restituição, compensação e satisfação, é imprescindível para conferir máxima efetividade ao postulado do trabalho decente, tutelado em inúmeros instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

5 Considerações finais

A necessidade de observância, pelas corporações, às normas internacionais de direitos humanos possui fundamento na eficácia horizontal e na eficácia objetiva dos direitos fundamentais, no princípio da universalidade dos direitos humanos e nos princípios da função social e da responsabilidade social das empresas. Estes últimos impõem a observância não apenas do estuário normativo, mas de regras éticas, morais e transparentes que amparam as práticas contemporâneas de *compliance* trabalhista.

Verificam-se atualmente inúmeras normas internacionais que visam amparar os direitos humanos, mas, mais que isso, que visam

uma efetiva implementação desses direitos. Na seara trabalhista, ideários do trabalho decente são preconizados por tratados internacionais, como as Convenções da OIT, em busca do respeito à dignidade da pessoa humana, à paz mundial, ao progresso ininterrupto e à harmonia universal (Constituição da OIT).

Saliente-se que os Estados constituem os principais responsáveis pelo respeito, pela proteção e pela promoção a esses direitos, estando submetidos a mecanismos convencionais de responsabilização (previstos em tratados internacionais ratificados) e a mecanismos não convencionais. Apontam-se os parâmetros previstos no “Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts” ou *ILC Draft Articles*, que impõem uma reparação integral, mediante restituição, compensação e satisfação, bem como os princípios básicos do direito à reparação das vítimas de violações de direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário, desenvolvidos por Theo Van Boven.

Entretanto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos admite e desenvolve mecanismos de responsabilização dos indivíduos (perante o Tribunal Penal Internacional) e das corporações. No que tange às empresas transnacionais e multinacionais, verifica-se um esforço da ONU e da OIT para a implementação de normas relativas à responsabilidade empresarial, destacando-se os *princípios de Ruggie* e os grupos de trabalho formados no sistema onusiano.

Verifica-se a necessidade de alteração de paradigmas e da postura empresarial, bem como da implementação de técnicas diretas de responsabilização, quando da transgressão de direitos humanos por parte das corporações, caso o Estado seja omissivo ou não dê uma resposta suficiente e efetiva para cessar e reparar a prática do ilícito, em prejuízo ao ideário de trabalho decente preconizado na seara internacional.

Referências

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. Responsabilidade integral: pedagogia da responsabilidade integral. *In*: BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; CATARINO, Dílson; LIMA, Gleiton Luiz de;

NUNES, Liliane Moreira. *Responsabilidade integral: metodologia, estratégica para o desenvolvimento pessoal, corporativo e educacional*. Londrina: Midiograf, 2017. p. 19-59.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos humanos*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria geral dos direitos fundamentais. TV Justiça – Saber Direito. [Online]. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 5 out. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, v. 63, p. 71-79, jun./set. 1986. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2297584/mod_resource/content/1/COMPARATO%2C%20F.%20C.%20Funcao%20social%20da%20propriedade%20dos%20bens%20de%20producao.pdf. Acesso em: 5 out. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. Versão eletrônica.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 7. ed. rev. ampl. Salvador: JusPodivm, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Versão eletrônica.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. *Revista CeJ*, Brasília, v. 9, n. 29, p. 53-63, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Versão eletrônica.

UNITED NATIONS. Draft articles on responsibility of States for internationally wrongful acts, with commentaries. Report of the International Law Commission on the work of its fifty-third session, 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf. Acesso em: 10 fev. 2020.